



Protocolado em: PLC - 13/2021 19/03/2021 15:16	DISPONIBILIZADO EM: 19/Março/2021	Comissões: CCJL, CDUTH 22/03/2021
---	--------------------------------------	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em 1996, Caxias do Sul alargou o passeio público em algumas quadras na Avenida Júlio de Castilhos. O objetivo era humanizar o centro da cidade, com diminuição de veículos e priorização do ser humano em detrimento das máquinas. Na ocasião, alguns parlamentares aproveitaram a oportunidade e propuseram um Projeto de Lei autorizando que estabelecimentos de alimentação como restaurantes, cafés, sorveterias, padarias, bares, etc. colocassem mesas e cadeiras no passeio público. O Projeto acabou virando a Lei nº 4.528/1996.

Entretanto, a referida Lei acabou criando uma espécie de privilégio, pois o uso do espaço público somente é permitido a estabelecimentos instalados em determinado trecho da Avenida Júlio de Castilhos. Em que pese meritória, entende-se necessário adaptá-la para os dias atuais, pois a cidade cresceu muito desde aquela época.

Sendo assim, após estudos e análise de legislações de diversas cidades do Brasil e até de outros países, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar conforme argumentos que seguem.

A proposição tem como base a regulamentação do Art. 32, X, da Lei Complementar nº 632/2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, conforme reproduzimos:

Art. 32. É proibido, nos logradouros públicos:

...

*X - colocar mesas, cadeiras, bancas, peças publicitárias ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio público, qualquer que seja a finalidade, **excetuando-se os casos regulados por legislação específica**, desde que previamente autorizados pelo Município; (grifamos)*



Vencida a questão legal, sobre o mérito, informamos que recentemente foi trazido a esta Casa Legislativa um estudo acerca da proposta e feita uma pesquisa com diversos órgãos interessados, como Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), Sindicato Empresarial de Gastronomia e Hotelaria da Região da Uva e do Vinho (SEGH), Sindilojas, Câmara da Indústria, Comércio e Serviços (CIC). Todos se manifestaram favoravelmente.

Ademais, muito se tem falado sobre uma nova matriz econômica para o nosso Município, o Turismo. Como de conhecimento geral, a gastronomia da Região Serrana do Rio Grande do Sul é reconhecida como uma das melhores do Brasil.

Podem-se destacar como exemplos as cidades em que existe a permissão, como Porto Alegre/RS, Curitiba/PR, Piracicaba/SP, Vitória/ES, Belo Horizonte/MG, entre outras, salientando-se que na Europa isso também é comum em muitos países.

Importante pontuar também que a pandemia do Coronavírus trouxe ao segmento de que trata o presente projeto sérios prejuízos, e alguns estabelecimentos tiveram que fechar suas portas. A utilização dos equipamentos nas calçadas viria ao encontro da possibilidade de ampliação de faturamento e incentivaria a permanência das pessoas ao ar livre, onde estariam menos expostas ao vírus.

Por fim, é importante destacar que não se trata de simplesmente permitir o uso do passeio público de forma indiscriminada. Devem existir regras de espaço para haver harmonia com os pedestres e moradores dos locais, bem como horários e necessidade de autorização da Prefeitura. Além do mais, a presente proposta visa somente a regulamentação do uso de mesas e cadeiras no passeio público por estabelecimentos específicos, e não para demais casos, como comércio ambulante e uso publicitário, os quais se entende que devem ser matéria de lei específica.

Pelas razões expostas, solicitamos a acolhida dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 19 de março de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Regulamenta o inciso X do art. 32 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, especificamente sobre a utilização de mesas e cadeiras no passeio público por determinados estabelecimentos.

Art. 1º Fica autorizada, em Caxias do Sul, em caráter excepcional e precário, a ocupação de espaços no passeio público com a disposição de mesas e cadeiras removíveis, nas condições e locais previstos nesta Lei.

§ 1º A ocupação dos espaços do passeio público poderá ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura do referido, podendo ser ocupada a área fronteira do estabelecimento.

§ 2º As áreas fronteiras dos estabelecimentos poderão ser usadas excepcionalmente mediante autorização expressa dos proprietários dos lotes lindeiros.

§ 3º O mobiliário não poderá obstruir, bloquear ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres e PCDs e a visibilidade de motoristas na confluência de vias.

Art. 2º A autorização para ocupação dos espaços terá caráter precário e excepcional, e seu fornecimento ficará condicionado a solicitação ao órgão municipal competente.

§ 1º Os pretendentes à ocupação de espaços deverão formalizar o pedido ao Poder Público, mediante requerimento acompanhado de planta simples delimitando o espaço e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º Somente será fornecida a autorização para ocupação de espaços para bares, lancherias, restaurantes, sorveterias, cafés e congêneres.

Art. 3º O autorizado deverá manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpos e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL